



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11030.000662/91-22

Sessão de: 09 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 201-69.147

Recurso nº: 89.133

Recorrente: ALDRIAN RAMIRES

Recorrida: DRF EM PASSO FUNDO - RS

40

|              |    |    |    |      |
|--------------|----|----|----|------|
| RECEBIMOS DO | DE | 28 | 07 | 1994 |
| Assinatura   |    |    |    |      |

DCTF - A entrega a destempo, desse documento, desde que espontânea, não importa imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, ex-vi do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes: IN-SAF nº 100, de 15.09.85. Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDRIAN RAMIRES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ALOYSIO FLAUBERT GONÇALVES SEVERO.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.

EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

SERGIO GOMES VELLUSO - Relator

PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

hr/jm/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11030.000662/91-22

Recurso nº: 89.133

Acórdão nº: 201-69.147

Recorrente : ALDRIAN RAMIRES

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso tempestivo (fls. 35/37) interposto contra a Decisão de Primeira Instância (fls. 27/31), que leio em sessão, a qual manteve, integralmente, a notificação de lançamento de fls. 04, de imposição à Empresa em referência, a multa de 565,13 BTRF, prevista nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, por entrega a destempo, porém espontaneamente, das DCTF relativas aos períodos indicados na notificação.

Leio em sessão o teor das razões de recurso, de fls. 35/37, e as de impugnação de fls. 1/3, reiteradas.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11030.000662/91-22

Acórdão nº: 201-69.147

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

Como se verifica, trata-se de matéria bem conhecida deste Colegiado.

Dos Autos, resta demonstrado que a Empresa fez entrega à então Secretaria da Receita Federal, antes de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, que não envolve, na hipótese, falta ou insuficiência de recolhimento de tributo.

Esses fatos consubstanciam a denúncia espontânea de que cuida o art. 138 do CTN.

Ora, se a Contribuinte, espontaneamente, procura a autoridade fiscal para corrigir omissão, não fica sujeito a nenhuma penalidade, **ex-vi** do disposto no artigo 138 do CTN.

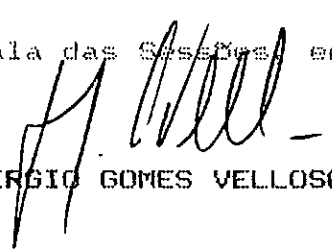
Nesse sentido, são os reiterados pronunciamentos deste Colegiado, baseados inclusive em precedente da IN-SRF nº 100, de 15.09.83.

Assim sendo, adoto como razões de decidir as do Acórdão nº 201-68.118, assim ementado:

"DCTF - A entrega a destempo, desse documento, desde que espontânea, não importa imposição da penalidade prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1968/82, **ex-vi** do disposto no art. 138 do CTN. Antecedentes: IN-SRF nº 100, de 15.09.85. **Recurso provido.**"

São essas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.

  
SERGIO GOMES VELLOSO